



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.974 - RN (2013/0130899-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CAVALCANTI DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que os cálculos relativos às perdas remuneratórias referentes à URV são complexos e devem passar pelo crivo de uma perícia técnica.

2. Com a determinação da prova pericial, será dada às partes a oportunidade de participar da produção das provas, a partir da nomeação de assistentes técnicos e da apresentação de quesitos. Por essa razão, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, a realização da prova pericial torna-se direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la.

3. Adotar entendimento distinto do exposto no acórdão recorrido implica revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.974 - RN (2013/0130899-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CAVALCANTI DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 127-130, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o argumento de que o STJ possui o entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não de provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em suma, que "o que buscou o Agravante defender é que todo e qualquer magistrado, em tese, pode realizar simples cálculos aritméticos a fim de aferir se determinado direito de crédito submetido a sua jurisdição existe ou não" (fl. 135, e-STJ). Afirma que a questão envolve o alcance do poder instrutório do juiz, questão essa que não é de fato, mas sim de direito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 137, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.974 - RN (2013/0130899-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem consignou que os cálculos relativos às perdas remuneratórias referentes à URV são complexos e devem passar pelo crivo de uma perícia técnica, *in verbis*:

Feitas essas considerações, pelo que se infere do ato decisório, mediante cálculos por si elaborados na própria sentença, o juízo *a quo* reconheceu a perda remuneratória na questionada conversão e julgou parcialmente procedente a pretensão formulada nos embargos à execução, determinando ao Estado apelante a implantação do valor encontrado a título de perda remuneratória e o pagamento da respectiva diferença, respeitada a prescrição quinquenal.

Resta saber, contudo, se seria possível ao juiz sentenciante, de ofício, elaborar os cálculos necessários à verificação das perdas remuneratórias sofridas pela parte autora ou se estes demandariam a elaboração de laudo pericial.

Compulsando os autos, entendo que os cálculos relativos às perdas remuneratórias referentes à URV são complexos e devem passar pelo crivo de uma perícia técnica, conforme já observou esta Corte de Justiça em casos idênticos (...).

(...)

Desse modo, reputo que o juízo não agiu adequadamente ao proceder de ofício à apuração das eventuais perdas remuneratórias decorrentes da incorreta conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, realizando os referidos cálculos e concluindo pela inexistência de prejuízo para o apelado.

Dada a complexidade dos cálculos em questão, a apuração das prováveis perdas estipendiárias dependerá de prova pericial, mediante a qual deverá ser nomeado perito contábil, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistentes técnicos, oportunidade em que o juiz terá elementos suficientes para decidir sobre a existência ou não das perdas remuneratórias.

(...)

Desse modo, reputo que o juiz *a quo* não agiu adequadamente ao deixar de determinar perícia técnica, com vistas à apuração de valores pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos embargados relativos à Unidade Real de Valor - URV, realizando, sem perito ser, os referidos cálculos, o que causa ao apelado evidente cerceamento de defesa, razão pela qual impõe-se reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, em observância à correta e eficaz prestação jurisdicional, declaro de ofício a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a inobservância ao devido processo legal, para que retornem os autos ao juízo de origem a fim de dar regular andamento do feito, procedendo a instrução do processo com a nomeação de perito contábil. Em consequência, julgo prejudicada à análise do mérito do apelo interposto pelo Estado. (fls. 74-84, e-STJ)

O art. 145 do Código de Processo Civil estabelece que, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421."

A seu turno, o art. 421 do CPC dispõe:

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º - Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Com a determinação da prova pericial, será dada às partes a oportunidade de participar da produção das provas, a partir da nomeação de assistentes técnicos e da apresentação de quesitos. Por essa razão, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, a realização da prova pericial torna-se um direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la.

Adotar entendimento distinto do expresso no acórdão recorrido implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL AINDA QUE O MAGISTRADO DISPONHA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. PRESTÍGIO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 145 do CPC estabelece que "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421." O art. 421, § 1º, do CPC, por sua vez, dispõe em linhas gerais que o juiz nomeará perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo, cabendo às partes indicarem assistente técnico e a apresentarem quesitos.

2. Em se tratando de matéria complexa, em que se exige o conhecimento técnico ou científico, a perícia deve ser realizada. O juiz, ainda que não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, não pode realizar os cálculos "de próprio punho". Isso porque, com a determinação da perícia, as partes terão a oportunidade de participar da produção probatória, com a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

3. O indeferimento da perícia só pode ocorrer nas hipóteses prevista no parágrafo único do art. 420 do CPC, quais sejam: I) quando a prova de o fato não depender do conhecimento especial de técnico, II) quando for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, e III) quando a verificação for impraticável.

4. Assim, a realização da prova pericial, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, é um direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la, ainda que possua capacitação técnica.

5. A esta conclusão se chega não apenas em decorrência do prestígio ao contraditório e ampla defesa, mas também da interpretação, feita a contrário senso, do art. 421, parágrafo único, I, do CPC. Este dispositivo permite ao juiz indeferir a perícia quando "a prova do fato não depender, do conhecimento especial de técnico". Ora, se o magistrado pode indeferir a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, pode-se dizer, então, que, quando a prova depender deste conhecimento, ela não poderá ser indeferida.

6. Portanto, no caso dos autos, acertou o Tribunal de origem quando entendeu que, em face da complexidade da matéria, é necessária a realização de prova pericial, facultando às partes a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

7. Não há como fugir da conclusão do acórdão recorrido, de que a presente demanda envolve matéria complexa, pois, para isto, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.563/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0130899-0

**AgRg no
AREsp 335.974 / RN**

Números Origem: 001970032553 1970032553 1970032553001 20110161168 20110161168000100
20110161168000200 32553919978200001

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CAVALCANTI DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CAVALCANTI DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.